

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.260/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000423380-41
Impugnação: 40.010140156-25
Impugnante: Aliance Comércio e Transporte de Madeira Eireli - ME
IE: 001777303.00-81
Proc. S. Passivo: Bruno Cunha Gontijo/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL. Constatado que a Autuada deixou de entregar ao Fisco documentos e livros fiscais exigidos em Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e em Termo de Intimação. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Comprovado nos autos que a Impugnante ofereceu embaraço à Fiscalização, em razão da negativa não justificada de exibição de livros, documentos e informações. Correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de que houve negativa não justificada de exibição de livros e documentos fiscais a que está obrigado o Contribuinte, constantes em Auto de Início de Ação Fiscal e em Termo de Intimação. Exigência de Multa Isolada, capitulada na alínea "a", inciso VII, do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Em virtude da constatação de oferecimento de embaraço à Fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos obrigatórios, foi lavrado o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”, nos termos do art. 29, inciso II e § 5º, combinados com o art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

O Processo foi instruído com o Auto de Infração (AI), fls. 02/03, Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), fls. 04, Termo de Intimação AFP Nº 01/2016, fls. 05, e Termo de Exclusão do Simples Nacional, fls. 09.

Aos 25 de fevereiro de 2016, a ação fiscal foi iniciada por meio da emissão do AIAF Nº 10.000015026.60, fls. 04, no qual foram requisitados:

- 1- livros Registro de Entradas e Saídas;
- 2- notas fiscais de entrada e saídas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3- conhecimentos/guias de recolhimento de impostos sobre o transporte;
- 4- protocolos de transmissão dos arquivos eletrônicos.

Após vencido o prazo estabelecido no AIAF sem que houvesse manifestação do Contribuinte, nova intimação foi efetivada por meio do Termo de Intimação AFP N° 01/2016 em 08/03/16, fls. 05, no qual solicita-se a entrega dos seguintes documentos:

- 1- livro Caixa de 2011 a 23/02/16;
- 2- extrato bancário de 01/01/11 a 23/02/16;
- 3- conhecimento de transporte das mercadorias transportadas cujo destinatário das notas fiscais era a empresa MRT Madeiras Ltda., CNPJ 12.799.800/0001-01;
- 4- comprovante de entrega das mercadorias na empresa MRT;
- 5- comprovante de pagamento do frete;
- 6- livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/23, na qual argumenta, essencialmente, que a Fiscalização da Receita Estadual concedeu prazo exíguo para apresentação dos documentos, bem como, alega não ter havido “negativa não justificada” e sim atraso na entrega dos documentos.

Observa que a empresa é familiar, com estrutura precária, e que as obrigações acessórias são confiadas a escritório de contabilidade.

Faz menção ao Termo de Intimação AFP n° 03/2016, alegando que solicitou dilação do prazo para o cumprimento do que foi nele solicitado e que o Auditor Fiscal concedeu-lhe o prazo até 07/04/16 para a entrega dos documentos.

Ressalta que em relação aos documentos solicitados anteriormente não lhe foi concedida a prorrogação do prazo para entrega.

Argumenta que parte da documentação foi entregue e que houve novo pedido de dilação do prazo para a entrega dos demais documentos.

Finaliza requerendo que seja reconsiderada a decisão contida no Termo de Exclusão do Simples Nacional.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal, fls. 43/46, alegando que o Contribuinte em nenhum momento refuta a aplicação das penalidades, tendo questionado apenas a sua exclusão do regime Simples Nacional.

Esclarece que o Contribuinte trouxe na impugnação fatos e termos de intimações posteriores à lavratura da peça fiscal impugnada. Que a presente autuação versa sobre o Auto de Infração, fls. 02/03, emitido no dia 14/03/16 e entregue ao Contribuinte no dia 16/03/16, ao passo que o Termo de Intimação AFP n° 03/2016, fls. 37, foi emitido em 15/03/16 e entregue em 16/03/16.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata que ocorre o mesmo com o documento acostado pelo Contribuinte às fls. 39, referente a pedido de dilação de prazo para a entrega de documentos, datado de 17 de março de 2016, data também posterior ao Auto de Infração.

Informa que o contribuinte, após mais de 80 (oitenta) dias da solicitação, não apresentou os documentos fiscais, livros Registro de Saídas, livros Caixa e extratos bancários solicitados.

Ressalta que a intimação do Auto de Início de Ação Fiscal teve o prazo esgotado em 01/03/16, e o Termo de Intimação AFP nº 01/2016 em 11/03/16. Portanto, a infração e a penalidade apontadas no Auto de Infração estão plenamente caracterizadas.

Argumenta que não existe justificativa capaz de convencer da necessidade de longo prazo para apresentação de livros e documentos fiscais de uma empresa com tão reduzida movimentação fiscal. Que os mesmos deveriam estar prontos e disponíveis.

Conclui afirmando que a falta de atendimento das intimações, bem como, a inexistente escrituração de livros e documentos traz enorme prejuízo à Fiscalização e que, por essa razão, propõe a exclusão da Autuada do sistema de tributação do Simples Nacional, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei Complementar nº 123/06.

Esta Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 12/07/16, exara o despacho interlocutório de fls. 51, para que a Impugnante apresente em 10 (dez) dias:

- 1- cópia do requerimento de dilação de prazo para entrega da documentação exigida no AIAF e na Intimação AFP nº 01/2016;
- 2- resposta ao requerimento citado no item anterior;
- 3- documentação que comprove a entrega parcial da documentação.

Em cumprimento, a Autuada manifesta-se, fls. 55/56, e traz aos autos a documentação e a argumentação relacionadas a seguir, as quais separamos por item do Despacho Interlocutório.

Em atendimento ao item 1 anexou o requerimento, fls. 58, que já havia apresentado em 17/03/16, fls. 39.

Em atendimento ao item 2 anexou o Parecer Fiscal, fls. 60, no qual o Fisco defere a dilação de prazo solicitada em relação ao Ofício AFP nº 03/2016, até o dia 07/04/16.

Em atendimento ao item 3 anexou novo requerimento de dilação de prazo, fls. 61, no qual esclarece que foram detectadas incorreções no livro de Entradas apresentado naquela mesma data, 07/04/16, e pede para que o mesmo seja substituído em prazo a ser fixado pela SEF/MG.

No mesmo pedido, solicita que os protocolos de transmissão dos arquivos eletrônicos sejam entregues em 60 (sessenta) dias e opta por fazer uso da prerrogativa da regra do art. 217, § 7º, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que não mantém, atualmente, conta bancária ativa e que a emissão de novo extrato depende de solicitação para o banco, sendo que essa medida requer aumento do prazo originalmente estabelecido.

Reconhece que não possui os CTCRC e nem os comprovantes de pagamentos dos serviços de transportes prestados para a empresa MRT Madeiras Ltda. e nem para outras empresas, enfatizando que não é empresa sucessora e nem transportadora exclusiva da MRT Madeiras Ltda.

Anexou ao requerimento o Recibo de Devolução, fls. 62, no qual consta a devolução do livro Registro de Entradas de 2011 a 28/02/16, que fora requisitado pelo Ofício AFP nº 03/2016.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 66/67, em síntese que:

- a autuação foi lavrada em 14/03/16 e o Contribuinte foi intimado em 16/03/17, estando, portanto, comprovado que o requerimento datado de 17/03/16, fls. 58/59, foi posterior a entrega do Auto de infração;

- a resposta ao requerimento, fls. 60, é clara e refere-se a outro termo de intimação, que também não foi cumprido;

- o requerimento do Contribuinte, fls. 61, demonstra ser medida meramente protelatória, no qual novamente requer extensão de prazo e solicita que os livros apresentados sejam desconsiderados por estarem incorretos.

Conclui solicitando que o lançamento e a exclusão do Contribuinte do regime do Simples Nacional sejam julgados procedentes.

DECISÃO

Pela falta de atendimento às intimações constantes no Auto de Início de Ação Fiscal e no Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos, o Fisco exigiu a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O fato motivador da aplicação da multa isolada foi o descumprimento da obrigação de apresentar livros e documentos de interesse do Fisco. De acordo com a Resolução CGSN nº 94/11, art. 61, do Comitê Gestor do Simples Nacional, os optantes pelo regime diferenciado deverão emitir e escriturar os livros Caixa e Registro de Entradas, dentre outros. Confira-se:

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

(...)

O art. 16 da Lei nº 6.763/75, por sua vez, estabelece várias obrigações, dentre as quais a de exibição de livros e documentos exigidos em lei ou solicitados pela Autoridade Tributante, nos seguintes termos:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

A Fiscalização, com o intuito de comprovar a regularidade fiscal do Contribuinte perante o estado de Minas Gerais, intimou a Impugnante a apresentar os livros, documentos e protocolos previstos na legislação tributária. Tendo em vista a falta de cumprimento das intimações contidas no AIAF nº 10.000015026.60, fls. 04, e no Termo de Intimação AFP nº 01/2016, fls. 05, correta a exigência da Multa Isolada nos moldes preconizados pelo art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

Quanto à opção por fazer uso da prerrogativa da regra do art. 217, § 7º, do RICMS/02, que consta na argumentação da Impugnante quando da manifestação por ocasião do despacho interlocutório, não existe tal possibilidade. Conforme textualmente descrito no referido dispositivo legal, apenas nos 60 (sessenta) primeiros dias do recebimento do Auto de Infração está previsto o pagamento com a redução da multa, confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 217. As multas por falta de pagamento, pagamento a menor ou pagamento intempestivo do imposto, calculadas com base no critério a que se refere o inciso III do *caput* do artigo 209 deste Regulamento, serão de:

(...)

§ 7º As multas previstas nos incisos II a IV, no inciso VII, na alínea "a" do inciso VIII, na alínea "a" do inciso IX e nos incisos XVI, XXIX e XXXIII a XXXV do art. 215 e no inciso XXIV do art. 216, além das reduções previstas no inciso II do *caput* deste artigo, serão reduzidas a 50% (cinquenta por cento) do valor caso seja **sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de até sessenta dias da ciência do Auto de Infração.** (Grifou-se)

No presente caso, não houve a correção da irregularidade e nem o pagamento da multa no prazo estabelecido na legislação, portanto, inaplicável o pleito.

Destaca-se que, embora passados mais de quatro meses entre as intimações do Auto de Início de Ação Fiscal e do Despacho Interlocutório exarado por esta Câmara, o Contribuinte não entregou a totalidade da documentação solicitada pela Fiscalização e, ainda que o tenha feito parcialmente, o fez por meio de documentos incorretos e que não foram posteriormente substituídos, fato este que caracteriza o caráter meramente protelatório dos argumentos apresentados nos requerimentos do Contribuinte.

A Impugnante questiona sua exclusão do regime simplificado e afirma que a irregularidade a ela atribuída não foi devidamente caracterizada, ao argumento de que inexistente negativa não justificada de exibição de livros e documentos, mas tão somente atraso na entrega da documentação.

Sem razão a Impugnante. Após regularmente intimada, conforme apresentado nas fls. 04/05, a Autuada não apresentou os livros e documentos considerados obrigatórios por força do art. 61 da Resolução CGSN nº 94/11, anteriormente transcrito. Por essa razão, o Fisco incluiu, corretamente, como motivo para a exclusão de ofício da empresa, o inciso II do art. 29 da LC nº 123/06, que determina:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

II - For oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se que decidiu o legislador por excluir o Contribuinte do regime favorecido a que se refere à LC nº 123/06, desde que comprovada a prática, além de outras hipóteses, da infração de não exibição de livros e documentos obrigatórios.

A Lei Complementar nº 123/06, em seu art. 33, confere a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar as hipóteses de exclusão de ofício das empresas do referido regime, dentre outros entes públicos, à Fazenda Estadual, veja-se:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Na presente ocorrência, o contribuinte deixou injustificadamente de exibir os documentos e livros obrigatórios, portanto, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, correta a caracterização da exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. E, ainda, em julgar procedente a exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Luiz Cláudio dos Santos
Relator

D